



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000656.19.2014.815.0051**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : comarca de São João do Rio do Peixe

**APELANTE** : José Alves de Sousa

**ADVOGADO** : Roney Santos Braga

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRELIMINAR ARGUIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA SUA FORMA RETROATIVA. PENA *IN CONCRETO*. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.**

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e verificando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena *in concreto*, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa.

Resta prejudicada a análise da matéria referente ao mérito, face a existência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **José Alves de Sousa** (fl.178), contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São José do Rio do Peixe/PB** (fls.168/172v), que o condenou a uma pena definitiva de de **03 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa**, em regime **aberto**, pela prática do delito previsto nos **art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP e art. 14, da Lei nº 10.826/03**, sendo substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana.

Em suas razões (fls.179/195), o apelante pugna pela reforma da sentença condenatória, para que seja aplicado o princípio da insignificância, com relação ao crime de tentativa de furto qualificado, bem como a atipicidade quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que a arma apreendida estava desmuniada, não causando ofensa ao bem jurídico, rogando absolvição. Alternativamente, pleiteia a redução da pena fixada.

Contrarrazoando (fls.212/216), o representante do Ministério Público requer o desprovemento do apelo.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça, por meio da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, em sede de **preliminar**, pugna, pelo reconhecimento da extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, e, no mérito o desprovemento do apelo.

**É o relatório.**

## VOTO

Depreende-se dos autos que acusado **José Alves de Sousa**, foi denunciado com *Antonio Barbosa do Nascimento*, *Ernaldo Alves de Sousa* e *André de Sousa Monteiro*, como incurso nas sanções dos **art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP e arts. 14 e 15, da Lei nº 10.826/03**.

Consta da peça acusatória que na noite do dia 16 de abril de 2008, por volta das 23h00min, a vítima *Antonio Alves Barbosa*, estava em sua residência, localizada no Sítio Lagoa Vermelha, zona rural de Poço de José de Moura/PB, quando os acusados que se encontravam em um veículo, de marca Fiat, modelo Uno, de cor prata, adentraram na propriedade da referida vítima, e subtraíram algumas espigas de milho, além de se encontrar o acusado José Alves de Sousa, portando arma de fogo e efetuado vários disparos.

O processo foi desmembrado com relação ao ora Apelante (fls.116/116v.).

Concluída a instrução criminal, foi julgada procedente em parte a pretensão punitiva Estatal, para condenar o Apelante **José Alves de Sousa** a uma pena definitiva de **03 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto**, pela prática dos delitos previstos nos **art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP e art. 14, da Lei nº 10.826/03, e art. 69 do CP**, sendo substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana.

Irresignado, o Apelante veio a recorrer pugnando, pela modificação da sentença condenatória, para que seja aplicado o princípio da insignificância, com relação ao crime de tentativa de furto qualificado, bem como a atipicidade quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, rogando sua absolvição. Alternativamente, requer a redução da pena fixada.

---

**Da preliminar - extinção da punibilidade.**

*Ab initio*, a Procuradoria da Justiça, em sede de **preliminar**, pugna, pelo reconhecimento da extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

No entanto, analisando os presentes autos, tenho que merece ser acolhida a preliminar.

Pois bem. Como visto acima o Apelante foi condenado pelos crimes previstos **art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP**, a uma pena de **01 (um) ano de reclusão** e **art. 14, da Lei nº 10.826/03** a uma reprimenda de **02 (dois) anos de reclusão**, em concurso material (CP, art. 69), totalizando em **03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Pela prescrição retroativa, modalidade de causa extintiva de punibilidade, o prazo prescricional regula-se pela pena em concreto, ou seja, a aplicada pelo juiz na sentença, a teor do disposto no artigo 109, *caput* c/c artigo 110, §1º, todos do Código Penal, *in verbis*:

***Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior.***

***§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).***

No caso de concurso de crimes, conforme o disposto no **art. 119 do CP**, a extinção da pena incidirá sobre cada uma isoladamente, *Verbis*:

**Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.**

Por outro lado, verifica-se que as reprimendas impostas ao Apelante, para cada crime, fora de 01(um) ano e 02 (dois) anos de reclusão, tendo como prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal:

**Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010).**

(...)

**V- em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;**

No caso, verifica-se que a denúncia foi recebida em **11 de novembro de 2009** (fl.32), e a publicação da sentença no dia **13 de julho de 2017** (fl.173), já tendo a sentença transitado em julgado para o representante do Ministério Público (fl. 209).

Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pela pena *in concreto* aplicada.

Por outro lado, é válido ressaltar que, além de ser condenado a uma pena corporal, ao recorrente também fora imputada uma pena de multa, no entanto, a prescrição, além de atingir a pretensão punitiva estatal com relação

---

a pena privativa de liberdade, o faz, também, com relação à multa, nos termos do artigo 114, II do Código Penal.

Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade** do apelante quanto aos crimes dos **art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP e art. 14, da Lei nº 10.826/03**, face o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do mérito.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

